SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3141731 - RJ (2025/0509251-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ANTONIO EDUARDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 155 E 619 DO CPP. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, diante da incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ.

2. Sustenta a defesa que a controvérsia envolve mera revaloração jurídica dos fatos delineados pelas instâncias ordinárias, sem necessidade de revolvimento probatório, bem como a existência de precedentes que afastariam a incidência da Súmula 83 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A controvérsia consiste em verificar se os fundamentos da decisão agravada podem ser afastados pelo agravo regimental.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A conclusão alcançada pelo Tribunal de origem acerca da suficiência do conjunto probatório e da inexistência das alegadas violações legais foi construída a partir da análise das circunstâncias concretas da causa.

5. A pretensão defensiva demanda, em verdade, nova incursão no conjunto fático-probatório dos autos para modificar as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA58953743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:46:21
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 23e36037-d09d-49a0-b16f-74b811a1807f

6. A necessidade de “alguma incursão na prova”, como apontado nas razões do agravo, não conduz à revaloração, mas à reapreciação do conjunto probatório.

7. Ademais, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a orientação jurisprudencial consolidada desta Corte Superior sobre a matéria, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83 do STJ.

8. O agravante não apresentou argumentos capazes de infirmar os fundamentos determinantes da decisão agravada, limitando-se a reiterar teses já examinadas.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: arts. 155 e 619 do Código de Processo Penal.

Jurisprudência relevante citada: STJ, súmula 7; STJ, súmula 83; AgRg no AREsp n. 3.146.028/RS, Rel. Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 16/6/2026; AgRg no AREsp n. 2.884.582/SP, Rel. Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 12/5/2026, DJEN de 16/6/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA58953743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:46:21
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 23e36037-d09d-49a0-b16f-74b811a1807f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3141731 - RJ (2025/0509251-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ANTONIO EDUARDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 155 E 619 DO CPP. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, diante da incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ.

2. Sustenta a defesa que a controvérsia envolve mera revaloração jurídica dos fatos delineados pelas instâncias ordinárias, sem necessidade de revolvimento probatório, bem como a existência de precedentes que afastariam a incidência da Súmula 83 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A controvérsia consiste em verificar se os fundamentos da decisão agravada podem ser afastados pelo agravo regimental.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A conclusão alcançada pelo Tribunal de origem acerca da suficiência do conjunto probatório e da inexistência das alegadas violações legais foi construída a partir da análise das circunstâncias concretas da causa.

5. A pretensão defensiva demanda, em verdade, nova incursão no conjunto fático-probatório dos autos para modificar as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

6. A necessidade de "alguma incursão na prova", como apontado nas razões do agravo, não conduz à revaloração, mas à reapreciação do conjunto probatório.

Documento eletrônico VDA58953739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:46:22
Código de Controle do Documento: 1fa22b74-ce2a-470f-bf6b-0ab0a038f2b4

7. Ademais, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a orientação jurisprudencial consolidada desta Corte Superior sobre a matéria, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83 do STJ.

8. O agravante não apresentou argumentos capazes de infirmar os fundamentos determinantes da decisão agravada, limitando-se a reiterar teses já examinadas.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: arts. 155 e 619 do Código de Processo Penal.

Jurisprudência relevante citada: STJ, súmula 7; STJ, súmula 83; AgRg no AREsp n. 3.146.028/RS, Rel. Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 16/6/2026; AgRg no AREsp n. 2.884.582/SP, Rel. Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 12/5/2026, DJEN de 16/6/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 1214-1215).

Consta dos autos que a defesa interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, e apontou violação dos arts. 155 e 619 do Código de Processo Penal.

O recurso não foi admitido na origem e, por isso, sobreveio a interposição de agravo em recurso especial (fls. 507-513 e 526-541).

A decisão ora agravada concluiu pela incidência da Súmula 7 do STJ, por entender que a pretensão recursal demandaria incursão no conjunto probatório dos autos, bem como da Súmula 83 do STJ, diante da conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte.

Consignou, ainda, a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial (fls. 1214-1215).

Nas razões regimentais, a defesa sustenta, em síntese, que não pretende o reexame de provas, mas apenas a revaloração jurídica dos fatos delineados pelas instâncias ordinárias, afirmando que houve violação do art. 155 do CPP.

Argumenta também ser inaplicável a Súmula 83 do STJ, em razão da existência de precedentes favoráveis à tese defensiva, e defende a observância do princípio da dialeticidade recursal no agravo anteriormente interposto (fls. 1223-1230).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA58953739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:46:22
Código de Controle do Documento: 1fa22b74-ce2a-470f-bf6b-0ab0a038f2b4

O agravo regimental não merece provimento.

A decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Conforme consignado no *decisum* recorrido, o acolhimento da pretensão defensiva demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

A tese de insuficiência da prova para a condenação e de violação ao art. 155 do Código de Processo Penal pressupõe nova análise dos elementos probatórios examinados pelas instâncias ordinárias, providência incompatível com a via estreita do recurso especial.

Embora o agravante procure qualificar sua insurgência como mera revaloração jurídica dos fatos, verifica-se que a modificação da conclusão alcançada pelo Tribunal de origem exigiria nova apreciação do conteúdo e da força probatória dos elementos produzidos na instrução criminal, circunstância que atrai a incidência da Súmula 7 do STJ.

Também permanece hígido o fundamento relativo à Súmula 83 do STJ.

A decisão agravada registrou expressamente que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior.

Nas razões regimentais, a defesa limita-se a sustentar a existência de julgados em sentido diverso, sem demonstrar, de forma suficiente, a inaplicabilidade do referido óbice ao caso concreto.

Nesse sentido:

> [...] 5. Para superar o óbice da Súmula 7/STJ, incumbe ao agravante demonstrar que a controvérsia jurídica pode ser resolvida com base nas premissas fáticas já fixadas pelas instâncias ordinárias, sem necessidade de revolvimento do conjunto probatório; a alegação genérica de revaloração jurídica, desacompanhada da indicação das premissas fáticas imutáveis, é insuficiente.
>
> 6. O pedido de absolvição, fundado em suposta insuficiência probatória e na inidoneidade dos depoimentos colhidos, implica reexame do acervo fático-probatório, inviável em recurso especial, sobretudo quando o acórdão de origem registra que a palavra da vítima foi corroborada por depoimentos colhidos em juízo (mãe e avó), sob o crivo do contraditório.

Documento eletrônico VDA58953739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:46:22
Código de Controle do Documento: 1fa22b74-ce2a-470f-bf6b-0ab0a038f2b4

> 7. A superação do óbice da Súmula 83/STJ demanda a demonstração de precedentes contemporâneos ou supervenientes divergentes e cotejo analítico que evidencie distinção ou superação do entendimento desta Corte; a mera invocação de que o recurso especial foi interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" não afasta a aplicabilidade do verbete sumular.
>
> 8. Mantém-se a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, por inexistir impugnação específica aos fundamentos de inadmissibilidade relativos às Súmulas 7 e 83/STJ, razão pela qual subsiste a incidência da Súmula 182/STJ.
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> 6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido. [...]
>
> (AgRg no AREsp n. 3.146.028/RS, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 16/6/2026.)

Assim, permanecem inalterados os fundamentos da decisão agravada quanto à incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ.

Também não merece acolhimento a alegação de observância do princípio da dialeticidade recursal.

A decisão agravada consignou que o agravo em recurso especial não impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissão.

Nas razões regimentais, a defesa não demonstra concretamente o desacerto dessa conclusão, limitando-se a afirmar genericamente que houve impugnação suficiente.

Nesse sentido:

> [...] 4. O princípio da dialeticidade recursal impõe à parte o dever de impugnar, concreta e especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada; a mera reiteração de razões de mérito, sem atacar a incidência da Súmula 284/STF e a falta de comprovação do dissídio, atrai a aplicação da Súmula 182/STJ e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, inviabilizando o conhecimento do agravo regimental.
>
> 5. A concessão de habeas corpus de ofício consiste em prerrogativa discricionária do órgão julgador, exercível apenas diante de manifesta ilegalidade. Não pode ser utilizado como substituto recursal, tampouco serve como meio para superar irregularidades processuais ou óbices de

Documento eletrônico VDA58953739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:46:22
Código de Controle do Documento: 1fa22b74-ce2a-470f-bf6b-0ab0a038f2b4

admissibilidade reconhecidos no julgamento do recurso próprio.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 2.884.582/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 12/5/2026, DJEN de 16/6/2026).

Desse modo, permanece hígido o fundamento segundo o qual o agravo em recurso especial não impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissão, circunstância que impede o seu conhecimento.

Por fim, o agravo regimental não apresenta argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos determinantes da decisão agravada, limitando-se a reproduzir teses já examinadas e adequadamente refutadas.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA58953739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:46:22
Código de Controle do Documento: 1fa22b74-ce2a-470f-bf6b-0ab0a038f2b4

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0509251-1

AgRg no AREsp 3.141.731 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00642476520128190001 202524701992 642476520128190001

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ANTONIO EDUARDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ANTONIO EDUARDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58858045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 10:34:26
Código de Controle do Documento: FCC66FC2-A94C-4B82-BC6D-D8A82964B67C